



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106473-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada NANCY APARECIDA ARAKAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADO: NANCY APARECIDA ARAKAKI

VOTO nº 208.456

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -- HONORÁRIOS PERICIAIS – *Perícia atuarial – Decisão que determinou o pagamento da quantia apresentada pelo expert judicial em R\$ 15.000,00 – Impugnação genérica do agravante quanto ao valor dos honorários periciais que não serve de fundamento para o acolhimento da redução pretendida.*

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que fixou os honorários em R\$ 15.000,00, devendo o depósito ser realizado no prazo de quinze dias pelas partes.

Insurge-se a agravante, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, tratar-se de perícia de baixa complexidade e que a quantia arbitrada está em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Preparo realizado a fls. 34/35.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Vejamos.

Os salários periciais, no que diz respeito à sua quantificação, não há regra específica no Código de Processo Civil que sobre eles disponha, o que faz ver que a remuneração do *expert* judicial será arbitrada segundo critérios vários que se relacionam ao próprio processo no qual o trabalho técnico será realizado, mais especificamente, o que envolve a perícia em si, ou seja, o que efetivamente se desenvolverá para ulatimação da perícia, qual será a atividade reclamada do perito para tal finalidade.

Então, é imprescindível que para o estabelecimento de tal remuneração, seja, de plano, pelo perito judicial, apresentada justificativa da sua pretensão salarial, justificativa esta que consiste na discriminação detalhada de tudo o que foi por ele

considerado para chegar ao valor que estima como honorários.

No presente caso, modo adequado, procedeu o *expert* judicial à discriminação da atividade que será necessária para elaboração do cálculo e respectivo laudo, como se pode verificar pelo teor de fls. 411/413, enquanto as sustentações trazidas no agravo para justificar a redução da remuneração do trabalho do perito judicial foram apresentadas de modo genérico, não se reportando ao quanto especificado a fls. 411/413.

Ora, este tipo de considerações feitas pelo agravante é absolutamente despropositado, pois inexistiu questionamento específico relativo à quantidade de horas necessárias ou ao valor por hora pleiteado na forma bem claramente exposta pelo *expert*.

Portanto, mera retórica não é suficiente para servir como fundamentada impugnação, esta última que, incorrente, impede que se possa atender ao quanto reclamado no recurso.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator